DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11508/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7769/2021
PROTOCOLO	: 2115652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
INTERESSADO (A)	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAL DE LIMPEZA. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DESPESA JUSTIFICADA. IRREGULARIDADES SUPRIDAS. REVOGAÇÃO LIMINAR. EXTINÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento prévio administrativo instaurado em face de processo licitatório de iniciativa do *Município de Aquidauana/MS*, com vistas à contratação de empresa para aquisição de material de limpeza e higiene para atender as Secretarias Municipais, sendo que em sede de decisão liminar este Relator determinou a suspensão do certame na fase em que se encontrava, conforme termos da DLM 79/2021 de f. 154.

Intimados sobre a decisão, os responsáveis enviaram a esta Corte a comprovação do cumprimento da medida, por meio do Ofício acostado à f. 194, por meio do qual informou sobre as correções feitas e a republicação do edital, dando continuidade ao certame, após a sua suspensão.

Ato contínuo, seguiu o processo para o Ministério Público de Contas e o d. representante do *parquet* posicionou-se pela confirmação da revogação dos efeitos da liminar e pela recomendação de maior atenção nas futuras licitações por parte dos responsáveis, nos termos do Parecer 11559/2021 de f. 271.

É o relatório, passo a decidir.

Verifico que os motivos que levaram à suspensão do certame, em razão das irregularidades apontadas pela equipe técnica, foram: (i) ausência de estimativa adequada dos quantitativos licitados; (ii) exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitada (item 7.1.2 do Edital); (iii) adoção injustificada da modalidade presencial do pregão,

uma vez não demonstrada a vantagem da escolha, em detrimento da modalidade eletrônica; (iv) previsão de exigibilidade facultativa de solicitação de amostras (item 14.5.1); (v) impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico (item 8.1.2).

Com as intimações levadas a termo, o Ordenador determinou a suspensão do certame e os autos foram sobrestados.

Diante da informação do Ordenador de que havia feito as devidas correções e republicado a licitação em tela, este Relator determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou no sentido de serem revogados os efeitos da liminar, haja vista as informações e documentos prestados.

Sendo assim, em comunhão com o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, "a" do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I – Pela **REVOGAÇÃO** dos efeitos da liminar de f. 154;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito do Município de Aquidauana/MS e do Sr. Ernandes Peixoto de Miranda, Secretário Municipal de Administração, dando ciência da presente decisão e;

III – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO,** em decorrência da perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB